

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento, à população de baixa renda, de gás liquefeito de petróleo em vasilhames de pequena capacidade volumétrica.

Autora: Deputada **SANDRA ROSADO**

Relator: Deputado **REGINALDO GERMANO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe de autoria da nobre Deputada SANDRA ROSADO visa a obrigar as distribuidoras de gás de cozinha a oferecer à população de baixa renda vasilhames de menor capacidade volumétrica, mais adaptados ao poder aquisitivo desses consumidores.

O projeto determina que poderão ser oferecidos à população diversos tamanhos de vasilhames, sendo obrigatório o que contenha uma carga equivalente a sete quilogramas de gás. Estabelece o prazo de um ano da data da publicação da lei para que as distribuidoras se adaptem às novas disposições. Prevê que em caso de descumprimento, o infrator será sujeito a multa de dez mil reais e, quando reincidente, a suspensão das atividades da empresa até a devida regularização de sua situação.

Por fim, o projeto estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

O projeto foi distribuído à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo – CEICT e à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambientes e Minorias - CDCMAM, para a apreciação do mérito da matéria, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CEICT o projeto foi rejeitado e na CDCMAM foi aprovado, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

O Substitutivo da CDCMAM obriga as empresas distribuidoras de gás de cozinha a oferecerem à população de baixa renda vasilhame de sete quilogramas de gás, permitindo a comercialização de outros vasilhames com capacidade volumétrica inferior a treze quilogramas. O Substitutivo determina que as empresas deverão conceder, no ato da venda com substituição de vasilhame, desconto no preço do vasilhame cheio, correspondente ao resíduo de gás contido no vasilhame restituído pelo consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos a constitucionalidade formal e material do projeto original e do substitutivo, não constatamos a existência de óbices ao seu prosseguimento, ressalvada a disposição contida no art. 3º do projeto original, que estabelece prazo de regulamentação ao Poder Executivo. Tal fixação de prazo, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional, de vez que atinge o princípio da separação de Poderes.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa das duas proposições, não há vícios a serem apontados.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 235, de 2003, com adoção a emenda supressiva em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo oferecido ao projeto pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambientes e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REGINALDO GERMANO

Relato.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento, à população de baixa renda, de gás liqüefeito de petróleo em vasilhames de pequena capacidade volumétrica.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REGINALDO GERMANO
Relator